



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 292 /2006  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 21/06/2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004975/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200520273  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: AKZO NOBEL LTDA  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO NA CONTA GRÁFICA - IMPROCEDÊNCIA.** O fato narrado pela autoridade fazendária autuante caracteriza a infração tributária "Falta de Recolhimento" e não "Crédito Indevido" como consta na peça acusatória, o que leva o processo a improcedência, diante da impossibilidade de se inovar o feito. Perda do objeto da Acusação Fiscal. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Manutenção da Decisão Absolutória Singular. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A peça exordial imputa ao autuado o lançamento, no exercício de 2002, de crédito indevido de ICMS no montante de R\$ 1.348.651,90 (um milhão trezentos e quarenta e oito mil seiscentos e cinquenta e um reais e noventa centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 51 da Lei nº 12.670/96 e o art. 54 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, II, "a" c/c § 5º, inciso I da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.08804, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.07308, Ordem de Serviço nº 2005.16120, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.15532, Termo de Conclusão nº 2005.22024, Cópia do Livro de Registro de Apuração, Livro de Registro de Saídas, Cópia das Notas Fiscais, Cópia do Livro de Registro de Entradas, Planilha Demonstrativa do livro de Registro de Apuração do ICMS com a perda do benefício fiscal e com o estorno não realizado, Planilha Demonstrativa das operações das quais o contribuinte perdeu o benefício fiscal da redução de base de cálculo e Quadro Comparativo da Conta Gráfica elaborada pelo autuado com a corrigida pelo autuante, Consulta de Contribuinte, Consulta de Sócio/Responsável, Consulta de Contador estão acostados às fls. 03/226.

Defesa Administrativa às fls. 228/237 argumentando os dispositivos tidos como infringidos não são aplicáveis às operações realizadas pelo sujeito passivo, posto que as saídas a que se referem às notas fiscais, objeto do auto de infração, não se referem a operações de venda interestadual, mas de transferências para filiais da Impugnante, bem como remessas para Armazém Geral. Em grau de preliminar, requereu a nulidade do auto de infração em virtude da inclusão neste, sem justificativa legal, de algumas notas fiscais cujos estornos de crédito não foram feitos.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 322/328, resultou na improcedência da autuação em face da constatação da falta de recolhimento e não do ilícito fiscal apontado pelo autuante.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária às fls. 333/334, em Parecer de nº 249/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão absolutória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 335.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



## VOTO DO RELATOR

O processo trazido à apreciação deste Colegiado versa sobre o lançamento na conta gráfica do sujeito passivo de crédito indevido de ICMS.

A autoridade fazendária atuante esclarece nas Informações Complementares ao Auto de Infração, às fls. 03/04, que a infração tributária foi constatada após a verificação de que o contribuinte autuado, apesar de ter utilizado o benefício fiscal consistente na redução da base de cálculo previsto no art. 51 do Decreto nº 24.569/97, não indicou no corpo do documento fiscal a redução no preço do produto do valor correspondente ao ICMS que deixou de ser recolhido em virtude do referido benefício fiscal, infringindo os artigos 51 da Lei nº 12.670/96 e 54 do Decreto nº 24.569/97.

De certo, a utilização, pelos contribuintes, do supracitado benefício fiscal concedido pelo Estado está condicionada ao cumprimento de várias obrigações acessórias impostas pelo Fisco Estadual, tais como: a demonstração expressa na nota fiscal da dedução do preço da mercadoria do valor correspondente ao imposto dispensado.

Contudo, a inobservância pelo sujeito passivo, emitente das notas fiscais, das condições impostas pela legislação alencarina para a fruição do benefício, ocasiona a perda do mesmo e, conseqüentemente, não mais ocorre nas suas operações a redução da base de cálculo.

Assim, resta caracterizada a ocorrência da Infração Tributária conhecida como "Falta de Recolhimento" e não "Crédito Indevido" como quis o atuante.

Ora, a infração tipificada como crédito indevido não ocorrerá, não podendo este Conselho inovar o feito, apreciando infração que em momento algum fora suscitada pelo atuante, pois tal iniciativa afrontaria o devido processo legal e o direito de ampla defesa.

Portanto, e em virtude da perda do objeto da Acusação Fiscal, não pode prosperar o presente lançamento de ofício.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular Absolutória, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o meu VOTO.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **AKZO NOBEL LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 17 de julho de 2006.


  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

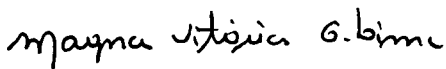
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO